

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: INICIE S/A
PROCESSO N° 1079728-93.2025.8.26.0100
RELAÇÃO DE CREDITORES – ARTIGO 7º, §2º, LEI N° 11.101/05

CLASSE	CREDOR	VALOR INFORMADO PELA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
CLASSE I	CLASEN, CASADO FILHO, LONGO & CARIBÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS	—	R\$ 465.224,06
CLASSE III	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS	R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.500.000,00
CLASSE III	ARO ADMINISTRADORA DE ATIVOS PRÓPRIOS	R\$ 2.857.241,89	CRÉDITO EXCLUÍDO
CLASSE III	ARO CONTABILIDADE LTDA.	R\$ 3.126.036,57	CRÉDITO EXCLUÍDO
CLASSE III	AUTO POSTO ANDORRA LTDA.	R\$ 12.524,10	CRÉDITO EXCLUÍDO
CLASSE III	AXEL DAMIAN ABULAFIA KHASKELEVICH	R\$ 4.782.000,00	R\$ 4.652.240,62
CLASSE III	BRUNO RODRIGUES TAVARES TOME	R\$ 761.976,59	R\$ 761.976,59
CLASSE III	CLAUDIO CARARO	R\$ 239.583,41	R\$ 362.348,73
CLASSE III	EVERSON LUIZ BREDÁ CARLIN	R\$ 239.583,41	R\$ 362.348,73

CLASSE III	FGI (FUNDO DE GARANTIA DE INVESTIMENTO) ITAÚ	R\$ 985.106,85	R\$ 985.106,85
CLASSE III	GOOGLE CHROME BRASIL INTERNET	R\$ 2.274.095,36	R\$ 2.274.095,36
CLASSE III	GOOGLE CLOUD	R\$ 650.931,06	R\$ 650.931,06
CLASSE III	GOOGLE WORKSPACE	R\$ 3.085.004,60	R\$ 3.085.004,60
CLASSE III	GUSTAVO ARANTES CARARO	R\$ 239.583,41	R\$ 362.348,73
CLASSE III	LUCAS MARCON BREDACARLIN	R\$ 91.666,59	R\$ 289.878,98
CLASSE III	M.M. FERRAZ COSTA SOFTWARE LTDA.	R\$ 6.675,00	CRÉDITO EXCLUÍDO
CLASSE III	MULTIPLACE SERV. DE TRANSP. E LOG. LTDA.	R\$ 15.210,94	CRÉDITO EXCLUÍDO
CLASSE III	REDE DE POSTOS VEC LTDA.	R\$ 13.647,80	CRÉDITO EXCLUÍDO
CLASSE III	RINALTI & GOMES SOC. ADVGADOS	R\$ 85.806,26	CRÉDITO EXCLUÍDO
CLASSE III	ROSANE MARIA MARCON CARLIN	R\$ 47.916,59	R\$ 72.469,75
CLASSE III	SHOPP CARE COM. UTILID. DOM. LTDA.	R\$ 39.613,63	CRÉDITO EXCLUÍDO
CLASSE III	SILVA E HIGASHI ADVOGADOS	R\$ 1.105.563,45	R\$ 1.105.563,45
CLASSE III	TRUST ASSES. CONSULT. SERV. TRIB. LTDA.	R\$ 11.347.958,69	CRÉDITO EXCLUÍDO

CLASSE III	VEG SERV. TRANSP. LOGIST. EIRELI	R\$ 19.207,66	CRÉDITO EXCLUÍDO
CLASSE III	ZMKT AG. PROPAGANDA DESIGN IDEIAS LTDA.	R\$ 24.500,00	CRÉDITO EXCLUÍDO
VALOR TOTAL		R\$ 35.551.433,86	R\$ 18.929.537,51



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 18 de novembro de 2025.

Ref. Recuperação judicial de INICIE S/A

Processo nº 1079728-93.2025.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível
da Comarca de São Paulo/SP.

Credor: Axel Damian Abulafia Khaskelevich

À DRA. MARIA EDUARDA MOUSINHO

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

administradora judicial nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, em que figura como recuperanda **INICIE S/A**, vem, no que diz respeito à habilitação de crédito apresentada por este credor, expor e requerer o quanto segue.

O crédito do credor Axel Damian Abulafia Khaskelevich foi arrolado na relação de credores quirografários pela importância de **R\$ 4.782.000,00** (quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil reais).

Porém, sustenta a habilitante que os patronos do credor Axel são detentores da importância de **R\$**



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

434.656,28 (quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, e vinte e oito centavos) devida pela Recuperanda em razão dos honorários decorrentes do feito executivo nº 1032556-58.2025.8.26.0100, ao passo que o seu crédito seria de **R\$ 4.347.343,72** (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Apresenta documentos e pleiteia a retificação dos valores acima apontados no quadro geral de credores.

De fato os documentos apresentados pela credora habilitante comprovam a origem e a existência dos créditos.

Porém, considerando que os valores não estavam atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, esta auxiliar do juízo solicitou nova planilha de cálculos, atualizada nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

A representante legal do credor Axel, por sua vez, encaminhou a referida planilha e solicitou a correção dos valores para constar como devidas as importâncias abaixo relacionadas:

(i) **R\$ 4.652.240,62** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) devidos ao credor Axel; e



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(ii) **R\$ 465.224,06** (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos) devidos aos seus patronos.

Porém, discordou do termo legal que corresponde à data do pedido de recuperação judicial, uma vez que o título executivo prevê a incidência de encargos até a satisfação do débito.

Pois bem.

O demonstrativo encaminhado foi elaborado de acordo com o dispositivo legal acima citado, contendo a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

Portanto, os valores procedem.

A importância de **R\$ 4.652.240,62** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), devida ao credor Axel, deve ser incluída na classe quirografária.

Porém, o montante devido aos patronos do credor deve ser reclassificado para a classe trabalhista.

Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, posto que



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

constituem a remuneração do advogado e possuem caráter alimentar.

A propósito, confira-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal (...)**"¹*

Assim sendo, concorda esta administradora judicial com a retificação do valor do crédito, devendo constar como devida ao credor Axel a importância de **R\$ 4.652.240,62** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), na classe quirografária, e **R\$**

¹ STJ - REsp nº 1152218/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 19/02/2014.



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

465.224,06 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos), aos seus patronos, na classe trabalhista.

É o parecer.

Rio Claro, 18 de novembro de 2025.

Cristiane C C Telles

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP n° 326.776

Luciana F. Telles

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP n° 241.120



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 18 de novembro de 2025.

Ref. Recuperação judicial de INICIE S/A

Processo nº 1079728-93.2025.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Credores: Lucas Marcon Breda Carlin, Claudio Cararo, Everson Luiz Breda Carlin, Rosane Maria Marcon Carlin e Gustavo Arantes Cararo.

AO SR. LUCAS MARCON BREDA CARLIN E OUTROS

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

administradora judicial nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, em que figura como recuperanda **INICIE S/A**, vem, no que diz respeito à habilitação de crédito apresentada por estes credores, expor e requerer o quanto segue.

Os créditos dos credores divergentes foram arrolados na relação de credores quirografários pelas importâncias abaixo relacionadas:



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CREDOR	IDENTIFICAÇÃO	CRÉDITO
CLAUDIO CARARO	307.546.158-87	239.583,41
EVERSON LUIZ BREDÁ CARLIN	355.546.158-87	239.583,41
GUSTAVO ARANTES CARARO	355.402.228-30	239.583,41
ROSEANE MARIA MARCON CARLIN	655.316.128-15	47.916,59
LUCAS MARCON BREDÁ CARLIN	079.013..399-7	91.666,59

Porém, pleiteiam a correção do nome da credora Rosane, a retificação do número de todos os documentos de identificação, bem como do valor devido ao credor Lucas, sendo que o correto seria **R\$ 191.666,56** (cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e cinquenta e seis centavos), e ao final, apresentam os valores atualizados e acrescidos de juros até o mês de julho de 2025, conforme planilha abaixo:

Credor	Valor Original	Multa Moratória	Juros Moratórios	Atualização Monetária	Valor Total em Julho de 2025
Everson Luiz Breda Carlin	R\$ 239.583,33	R\$ 4.791,67	R\$ 93.045,30	R\$ 33.151,54	R\$ 370.571,84
Claudio Cararo	R\$ 239.583,33	R\$ 4.791,67	R\$ 93.045,30	R\$ 33.151,54	R\$ 370.571,84
Gustavo Arantes Cararo	R\$ 239.583,33	R\$ 4.791,67	R\$ 93.045,30	R\$ 33.151,54	R\$ 370.571,84
Lucas Marcon Breda Carlin	R\$ 91.666,67	R\$ 3.833,33	R\$ 74.436,24	R\$ 26.521,23	R\$ 296.457,47
Rosane Maria Marcon Carlin	R\$ 47.916,67	R\$ 958,33	R\$ 18.609,06	R\$ 6.630,31	R\$ 74.114,37



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Apresentam documentos e pleiteiam a retificação dos valores acima apontados no quadro geral de credores, bem como a correção dos documentos de identificação e do nome da credora Rosane.

De fato os documentos apresentados pelo credor comprovam a origem e a existência dos créditos.

Ademais, confirmou-se junto à Recuperanda e através de seus documentos contábeis, que o valor original devido ao credor Lucas Carlin de fato corresponde a **R\$ 191.666,56** (cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e cinquenta e seis centavos).

Porém, considerando que os valores não estavam atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, esta auxiliar do juízo solicitou nova planilha de cálculos, atualizada nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Os credores, por sua vez, encaminharam as planilhas solicitadas e apresentaram os seguintes valores para retificação:



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Credor	Valor Original	Multa Moratória	Juros Moratórios	Atualização Monetária	Valor Total em Junho de 2025
Everson Luiz Breda Carlin	R\$ 239.583,33	R\$ 4.791,67	R\$ 85.725,79	R\$ 32.220,94	R\$ 362.348,73
Claudio Cararo	R\$ 239.583,33	R\$ 4.791,67	R\$ 85.725,79	R\$ 32.220,94	R\$ 362.348,73
Gustavo Arantes Cararo	R\$ 239.583,33	R\$ 4.791,67	R\$ 85.725,79	R\$ 32.220,94	R\$ 362.348,73
Lucas Marcon Breda Carlin	R\$ 191.666,67	R\$ 3.833,33	R\$ 68.602,23	R\$ 25.776,75	R\$ 289.878,98
Rosane Maria Marcon Carlin	R\$ 47.916,67	R\$ 958,33	R\$ 17.150,56	R\$ 6.444,19	R\$ 72.469,75

Pois bem.

Verificou-se que os demonstrativos encaminhados foram elaborados de acordo com o dispositivo legal acima citado, contendo a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

Portanto, os valores procedem.

Assim sendo, concorda esta administradora judicial com a retificação dos valores abaixo descritos, mantendo-se a classificação como créditos quirografários:

- **EVERSON LUIZ BREDA CARLIN - R\$ 362.348,73**
- **CLAUDIO CARARO - R\$ 362.348,73**
- **GUSTAVO ARANTES CARARO - R\$ 362.348,73**
- **LUCAS MARCON BREDA CARLIN - R\$ 289.878,98**



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- **ROSANE MARIA MARCON CARLIN - R\$ 72.469,75**

É o parecer.

Rio Claro, 18 de novembro de 2025.

Cristiane C C Telles

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP n° 326.776

Luciana F. Telles

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP n° 241.120